



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091934-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FIDC MULTISETORIAL HOPE LP, é agravado CEZAR ROCHA MARÇAL PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45838 – Digital
AGRV.Nº: 2091934-34.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível Central)
AGTE. : “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Hope LP”
AGDO. : Cezar Rocha Marçal Prado

Expedição de ofício – Execução por quantia certa – Pretensão à expedição de ofício às “Contas Globais”, contas internacionais que se utilizam de “fintechs” estrangeiras, assim como às cooperativas de crédito Sicoob e Sicred - Cabimento – Informações sigilosas, que não podem ser obtidas diretamente pela parte sem a intervenção do Judiciário – Sistema SISBAJUD que, conforme site do CNJ, permite requisitar informações detalhadas sobre extratos bancários, contratos de abertura de crédito em conta corrente, contas de investimento, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cheques, extratos relativos ao PIS e ao FGTS – Busca às “Contas Globais” e às cooperativas de crédito não abrangida pelo sistema SISBAJUD - Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade de expedição de ofício – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em execução por quantia certa (fls. 1/17 dos autos do incidente), fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Outorga de Fiança e Alienação Fiduciária de Bem Móvel em Garantia” (fls. 47/61 dos autos principais), complementada pela decisão de rejeição dos embargos declaratórios opostos (fl. 362 dos autos principais), que indeferiu o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras com contas globais indicadas pelo banco agravante, assim como à Sicoob e à Sicred (fls. 334/337 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Em que pese o esforço para a satisfação do crédito, certo é que o pedido não comporta acolhimento.

(...) considerando que as fintechs são sociedades de crédito, reguladas pelo Banco Central, estão abrangidas pelo sistema Sisbajud (sucessor do Bacenjud), sendo medida inócua a expedição de ofício como requerido.

Anoto, pois oportuno, que o art. 139 IV do CPC, embora tenha definido o dever de adoção de medidas amplas destinadas à satisfação do credor, há de se ter em mente a utilidade do

cumprimento da medida, evitando-se as medidas meramente protelatórias, sem qualquer efetividade e que apenas tumultuam o feito” (fls. 343/345 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: foram realizadas diversas pesquisas objetivando a localização de bens para a satisfação do crédito, havendo todas sido infrutíferas; o sistema SISBAJUD não permite o acesso às informações contidas em plataformas internacionais, assim como acesso às cooperativas de crédito; há de ser determinada a expedição de ofício pretendida (fls. 1/7).

Houve preparo (fls. 13/14).

Não foi intimado o agravado para responder ao recurso, visto que não estava ele representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

As informações pretendidas pelo agravante são sigilosas, não podendo ser obtidas diretamente pela parte sem a intervenção do Poder Judiciário.

Além do mais, a busca de “Contas Globais” mantidas em bancos digitais, assim como a pesquisa perante as cooperativas de crédito (Sicoob e Sicred), não estão abrangidas pelo sistema SISBAJUD.

O sistema SISBAJUD, conforme informações extraídas do site do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>), que substituiu o BACENJUD, objetiva a interligação entre a Justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, “para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet”.

Esse novo sistema (SISBAJUD) abrange as seguintes informações:

“Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente (...), cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações” (grifo não original).

Nesse rol, não estão incluídas as operações das chamadas “fintechs”, empresas de tecnologia voltadas ao mercado financeiro, que operam as denominadas “Contas Globais”, bem como as informações referentes às cooperativas de crédito.

Nesse sentido já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Arrendamento mercantil. Execução

de título extrajudicial. Irresignação da exequente contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para os bancos digitais (Fintechs). Irresignação que prospera. Diligências que devem ser permitidas a fim de agilizar a busca de bens aptos a satisfazer o crédito da exequente. Fintechs indicadas que não estão abarcadas pelas pesquisas do SISBAJUD. Pertinente a expedição de ofícios almejada. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2142853-61.2024.8.26.0000, de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ISSA AHMED, j. em 20.8.2024).

“Agravos de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insucesso na localização de bens penhoráveis – Sistema SISBAJUD que não abarca 'Contas Globais' (internacionais) – Expedição de ofício às entidades financeiras digitais que se mostra necessária – Execução que se move no interesse do credor (art. 797 do CPC) – Decisão reformada – Recurso provido” (AI nº 2088861-88.2024.8.26.0000, de Bauru, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JULIO CÉSAR FRANCO, j. em 11.7.2024).

“Agravos de instrumento – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a instituições financeiras que possuem 'contas globais' – Recurso da parte autora – Execução que perdura há, aproximadamente, 7 anos, sem a exequente obter êxito na satisfação do débito – Execução que se realiza ao interesse da exequente, devendo ser conferidas à agravante ferramentas efetivas para a satisfação do débito – Medidas anteriores infrutíferas de bens em outros sistemas que permitem a concessão do pedido de expedição de ofício às instituições financeiras – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido” (AI 2093284-91.2024.8.26.000, de Bragança Paulista, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, j. em 25.4.2024).

“Requisição de informações – execução de título extrajudicial – Sicred e Sicoob – Cabimento – Diligências necessárias não só no interesse do exequente, das da própria eficácia da atuação do Poder Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido” (AI 2180108-05.2014.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO SANTANA, j. em 26.11.2004).

Note-se que a providência almejada pelo banco agravante colima garantir a efetividade do processo.

Viável, em suma, a expedição de ofício às chamadas “Contas Globais”, bem como às cooperativas de crédito, como pretendido pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 343/345 dos autos principais), a fim de determinar a realização da pesquisa mediante a expedição de ofício às “Contas Globais” apontadas pelo agravante, assim como às cooperativas de crédito Sicoob e Sicred (fls. 336/337 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator

VOTO Nº: 45838 – Digital
AGRV.Nº: 2091934-34.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível Central)
AGTE. : “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Hope LP”
AGDO. : Cezar Rocha Marçal Prado

Expedição de ofício – Execução por quantia certa – Pretensão à expedição de ofício às “Contas Globais”, contas internacionais que se utilizam de “fintechs” estrangeiras, assim como às cooperativas de crédito Sicoob e Sicred - Cabimento – Informações sigilosas, que não podem ser obtidas diretamente pela parte sem a intervenção do Judiciário – Sistema SISBAJUD que, conforme site do CNJ, permite requisitar informações detalhadas sobre extratos bancários, contratos de abertura de crédito em conta corrente, contas de investimento, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cheques, extratos relativos ao PIS e ao FGTS – Busca às “Contas Globais” e às cooperativas de crédito não abrangida pelo sistema SISBAJUD - Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade de expedição de ofício – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em execução por quantia certa (fls. 1/17 dos autos do incidente), fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Outorga de Fiança e Alienação Fiduciária de Bem Móvel em Garantia” (fls. 47/61 dos autos principais), complementada pela decisão de rejeição dos embargos declaratórios opostos (fl. 362 dos autos principais), que indeferiu o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras com contas globais indicadas pelo banco agravante, assim como à Sicoob e à Sicred (fls. 334/337 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Em que pese o esforço para a satisfação do crédito, certo é que o pedido não comporta acolhimento.

(...) considerando que as fintechs são sociedades de crédito, reguladas pelo Banco Central, estão abrangidas pelo sistema Sisbajud (sucessor do Bacenjud), sendo medida inócua a expedição de ofício como requerido.

Anoto, pois oportuno, que o art. 139 IV do CPC, embora tenha definido o dever de adoção de medidas amplas destinadas à satisfação do credor, há de se ter em mente a utilidade do cumprimento da medida, evitando-se as medidas meramente

protelatórias, sem qualquer efetividade e que apenas tumultuam o feito” (fls. 343/345 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: foram realizadas diversas pesquisas objetivando a localização de bens para a satisfação do crédito, havendo todas sido infrutíferas; o sistema SISBAJUD não permite o acesso às informações contidas em plataformas internacionais, assim como acesso às cooperativas de crédito; há de ser determinada a expedição de ofício pretendida (fls. 1/7).

Houve preparo (fls. 13/14).

Não foi intimado o agravado para responder ao recurso, visto que não estava ele representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

As informações pretendidas pelo agravante são sigilosas, não podendo ser obtidas diretamente pela parte sem a intervenção do Poder Judiciário.

Além do mais, a busca de “Contas Globais” mantidas em bancos digitais, assim como a pesquisa perante as cooperativas de crédito (Sicoob e Sicred), não estão abrangidas pelo sistema SISBAJUD.

O sistema SISBAJUD, conforme informações extraídas do site do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>), que substituiu o BACENJUD, objetiva a interligação entre a Justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, “para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet”.

Esse novo sistema (SISBAJUD) abrange as seguintes informações:

“Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente (...), cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações” (grifo não original).

Nesse rol, não estão incluídas as operações das chamadas “fintechs”, empresas de tecnologia voltadas ao mercado financeiro, que operam as denominadas “Contas Globais”, bem como as informações referentes às cooperativas de crédito.

Nesse sentido já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Arrendamento mercantil. Execução de título extrajudicial. Irresignação da exequente contra

decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para os bancos digitais (Fintechs). Irresignação que prospera. Diligências que devem ser permitidas a fim de agilizar a busca de bens aptos a satisfazer o crédito da exequente. Fintechs indicadas que não estão abarcadas pelas pesquisas do SISBAJUD. Pertinente a expedição de ofícios almejada. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2142853-61.2024.8.26.0000, de São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ISSA AHMED, j. em 20.8.2024).

“Agravos de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insucesso na localização de bens penhoráveis – Sistema SISBAJUD que não abarca 'Contas Globais' (internacionais) – Expedição de ofício às entidades financeiras digitais que se mostra necessária – Execução que se move no interesse do credor (art. 797 do CPC) – Decisão reformada - Recurso provido” (AI nº 2088861-88.2024.8.26.0000, de Bauru, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JULIO CÉSAR FRANCO, j. em 11.7.2024).

“Agravos de instrumento – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a instituições financeiras que possuem 'contas globais' – Recurso da parte autora – Execução que perdura há, aproximadamente, 7 anos, sem a exequente obter êxito na satisfação do débito – Execução que se realiza ao interesse da exequente, devendo ser conferidas à agravante ferramentas efetivas para a satisfação do débito – Medidas anteriores infrutíferas de bens em outros sistemas que permitem a concessão do pedido de expedição de ofício às instituições financeiras – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido” (AI 2093284-91.2024.8.26.000, de Bragança Paulista, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, j. em 25.4.2024).

“Requisição de informações – execução de título extrajudicial – Sicred e Sicoob – Cabimento – Diligências necessárias não só no interesse do exequente, das da própria eficácia da atuação do Poder Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido” (AI 2180108-05.2014.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO SANTANA, j. em 26.11.2004).

Note-se que a providência almejada pelo banco agravante colima garantir a efetividade do processo.

Viável, em suma, a expedição de ofício às chamadas “Contas Globais”, bem como às cooperativas de crédito, como pretendido pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 343/345 dos autos principais), a fim de determinar a realização da pesquisa mediante a expedição de ofício às “Contas Globais” apontadas pelo agravante, assim como às cooperativas de crédito Sicoob e Sicred (fls. 336/337 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator